

GUARDA CIVIL DE SÃO PAULO

TABELLA "B"

Verbas necessarias ás diversas Despesas desta Guarda Civil, durante o exercicio de 1935

DISCRIMINAÇÃO	Importancias
Para fardamento e equipamento . . . . .	1.000.000\$000
Para curativos, drogas e hospitalização . .	40.000\$000
Para aluguel de casas . . . . .	57.600\$000
Para illuminação e serviço telephonico . .	20.000\$000
Para expediente e consumo . . . . .	50.000\$000
Para representações, diligencias e pequenas despesas . . . . .	50.000\$000
Para moveis e utensilios . . . . .	30.000\$000
Para eventuaes . . . . .	50.000\$000
<b>SOMMA . . . . .</b>	<b>1.297.600\$000</b>

GUARDA CIVIL DE SÃO PAULO

RESUMO GERAL das despesas com a Guarda Civil, durante o exercicio de 1935

DISCRIMINAÇÃO	Quantidade (Homens)	Despesa
Pessoal . . . . .	8.117	13.002.840\$000
Material . . . . .		1.297.600\$000
<b>SOMMA . . . . .</b>	<b>8.117</b>	<b>14.300.440\$000</b>

DECRETO N. 0885-B, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1934

Reorganiza a Guarda Civil de São Paulo.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Federal n. 10.393, de 11 de novembro de 1930,

Decreto:

Art. 1.º — É mantida com a denominação de GUARDA CIVIL DE SÃO PAULO, a corporação criada pela Lei n. 2.141, de 22 de outubro de 1926, como auxiliar da Força Pública do Estado, porém, sem caracter essencialmente militar.

Art. 2.º — A Guarda Civil de São Paulo, directamete subordinada á Secretaria da Segurança Publica, destina-se ao policiamento das ruas e logradouros publicos da Capital, á fiscalização do transito de vehiculos e das estradas de rodagem do Estado, comprehendendo:

- a) — Uma Directoria;
  - b) — Uma Administração Superior;
  - c) — Uma Administração Auxiliar;
  - d) — Serviços Annexos.
- Art. 3.º — A Directoria, a Administração Superior, a Administração Auxiliar, serão constituídos:
- a) — Directoria:
    - 1 Director;
    - b) — Administração Superior:
      - 1 Sub-Director;
      - 1 Fiscal de Policiamento;
      - 2 Professores;
      - 2 Chefes de Secção;
      - 1 Entendente (Chefe de Secção);
      - 1 Thezoureiro (Chefe da Secção);
    - c) — Administração Auxiliar:
      - 5 Sub-Chefes de Secção;
      - 6 Escripturarios-dactylographos;
      - 1 Inspector adjunto da Sub-Directoria;
      - 1 Porteiro;
      - 8 Amanuenses;
      - 3 Guardas de classe-distincta amanuenses;
      - 2 Guardas de 1.ª classe auxiliares;
      - 4 Ordenanças (guardas de 1.ª classe);
      - 6 Ordenanças (guardas de 2.ª classe);
      - 1 Servente encarregado;
      - 6 Serventes;
    - d) — Serviços Annexos:
      - 1 Serviço de Saúde:
        - 1 Medico-Chefe;
        - 1 Medico-Sub-Chefe;
        - 2 Medicos;
        - 1 Analista;
        - 1 Dentista-Chefe;
        - 3 Dentistas auxiliares;
        - 1 Inspector enfermeiro-chefe;
        - 1 Guarda de classe-distincta amanuense;
        - 2 Guardas de classe-distincta enfermeiros;
        - 2 Guardas de 1.ª classe enfermeiros;
        - 2 Guardas de 2.ª classe praticantes de enfermagem;
        - 4 Guardas de 3.ª classe serventes.
      - II — Escola de Policia, comprehendendo:
        - Secção de Instrução policial-militar:
          - 1 Inspector instructor;
          - 1 Sub-Inspector auxiliar;
          - 4 Guardas de classe-distincta instructores;
          - 4 Guardas de 1.ª classe instructores-auxiliares;
          - 1 Guarda de 3.ª classe servente.
        - Secção de Educação Physica:
          - 1 Inspector mestre de cultura physica;
          - 2 Guardas de classe-distincta monitores;
          - 2 Guardas de 1.ª classe monitores-auxiliares.
        - III — Banda de Musica:
          - 1 Inspector regente;
          - 1 Sub-Inspector auxiliar;
          - 10 Guardas de classe-distincta (musicos);
          - 15 Guardas de 1.ª classe (musicos);
          - 15 — Guardas de 2.ª classe (musicos).
      - IV — Quadro de Funcionarios Civis:
        - Fazem parte do quadro de "Funcionarios Civis" os civis nomeados e constantes da Administração Superior, Auxiliar e dos Serviços Annexos, já especificados.
- Art. 4.º — As Divisões de Policiamento (D[P.], de Transito (D[S|T.], de Divertimentos Publicos (D[D|P.], e Reserva (D[R.], serão compostas das seguintes elementos:
- a) — Uma Chefia;

- b) — Uma Administração;
  - c) — Quatro Secções de Policiamento.
- Art. 5.º — A Chefia das Divisões, sua Administração e as Secções respectivas, serão assim constituídas:
- a) — Chefia:
    - 1 Inspector chefe (comissionado).
  - b) — Administração:
    - 1 Guarda de classe-distincta amanuense;
    - 1 Guarda de 1.ª classe auxiliar;
    - 2 Guardas de 1.ª classe armeiros;
    - 1 Guarda de 3.ª classe servente (faxineiro).
  - c) — Secções de Policiamento ou serviços:
    - Inspectores, Sub-inspectores, Guardas de classe-distincta, Guardas de 1.ª, 2.ª e 3.ª classe, constantes da Tabella de distribuição annexa.
- Art. 6.º — A Divisão de Policiamento Rodoviario, terá a seu cargo a fiscalização e policiamento das estradas de rodagem do Estado, com o effectivo constante da Tabella de distribuição annexa.
- Art. 7.º — A Divisão Administrativa Escolar (D[A|E.]) terá sob seu controle administrativo disciplinar, todo o pessoal dos quadros de inspectores ou guardas dos "Serviços Annexos" (S[S.], e (E[P.], com a seguinte composição:
- a) — Chefia:
    - 1 Inspector-chefe (comissionado).
  - b) — Administração:
    - 2 Guardas de classe-distincta amanuenses;
    - 1 Guarda de 1.ª classe auxiliar;
    - 2 Guardas de 1.ª classe armeiros;
    - 3 Guardas de 3.ª classe serventes (faxineiros).
- Art. 8.º — A Divisão Extranumeraria (D[E.]) terá o effectivo constante da Tabella de distribuição annexa e será composta de:
- a) — Uma Chefia;
  - b) — Uma Administração.
- Pessoal:
- c) — Destacamentos policiaes da Capital;
  - d) — Secção de interpretes;
  - e) — Secção de guardas do Palacio da Justica;
  - f) — Guardas empregados permanentes (externos).
- Art. 9.º — Para attender ás necessidades dos serviços da 9.ª e 10.ª Circunscripções Policiaes, das sub-delegacias districtaes da Capital e do policiamento do municipio de Santo Amaro, ficam creadas as 9.ª e 10.ª Divisões de Policiamento (D[P.], e a Divisão Extranumeraria (D[E.]).
- Art. 10.º — Fica igualmente creada, directamete subordinada á Directoria da G. C. uma Divisão de Reserva (D[R.].
- § unico — Essa Divisão terá a organização e effectivo constante da Tabella de distribuição annexa.
- Art. 11.º — Os cargos de Director e Sub-Director da G. C. serão de immediata confiança do Governo e exercidos em "comissão".
- Art. 12.º — Os cargos de Chefes de Divisão ou serviços (excepto os de nomeação), serão igualmente exercidos em comissão, por inspectores ou funcionarios, para esse fim designados pelo Secretario da Segurança Publica, mediante proposta do Director da G. C.
- Art. 13.º — O cargo de Fiscal de Policiamento, creado pelo decreto n. 6.565, de 13 de julho de 1934, será exercido de conformidade com o disposto no artigo 4.º do referido decreto.
- § unico — O fiscal de policiamento será auxiliado no exercicio de suas funções, por inspectores designados pelo Director, em numero sufficiente á boa execução do serviço.
- Art. 14.º — Os inspectores e Sub-inspectores da G. C. serão promovidos ou nomeados pelo Secretario da Segurança Publica, por proposta do Director da G. C., obedecendo as disposições do Regulamento de Promoções (E[P.], baixado com o "Acto" de 17 de janeiro de 1934.
- § 1.º — O Director da G. C. procederá a revisão do quadro actual, dos elementos supra, enviando ao Secretario da Segurança Publica uma relação dos que preencherem os requisitos indispensaveis á nomeação.
- § 2.º — Os que não preencherem os requisitos necessarios a essa nomeação, terão prazo maximo de um anno para o seu preenchimento.
- Art. 15.º — A exoneração dos inspectores e Sub-inspectores nomeados, será feita por despacho do Secretario da Segurança Publica, exarado em processo administrativo.
- § unico — O processo administrativo a que se refere este artigo, deverá ser determinado pelo Secretario da Segurança Publica, pelo Director da G. C. ou autoridade competente.
- Art. 16.º — Os serventes (faxineiros) das Divisões e serviços, serão contractados por tempo indeterminado, independentemente das formalidades do alistamento ordinario, e serão mantidos enquanto bem servirem.
- § unico — Os serventes terão vencimentos correspondentes a guardas de 3.ª classe, e apenas o calçado como fardamento.
- Art. 17.º — Somente serão classificados nos quadros de amanuenses das Divisões ou serviços annexos, os guardas de classe-distincta pertencentes aos quadros de policiamento da Corporação.
- § unico — Os amanuenses do quadro da Administração Auxiliar, serão nomeados pelo Secretario da Segurança Publica sendo, metade de sua livre escolha e a outra metade por livre designação do Director da G. C. que aproveitará os guardas de classe-distincta da Corporação.
- Art. 18.º — Os amanuenses pertencentes aos quadros de guardas e os guardas de 1.ª classe-auxiliares, usarão como distinctivos, em ambos os bracos da tunicia, duas pennas cruzadas, de metal amarello.
- Art. 19.º — Compete ao Director a organização dos quadros de distribuição do pessoal da G. C., bem como a classificação, desclassificação, promoção, imposição de penas, alistamento, renovações de alistamentos ou exoneração dos elementos que lhe são subordinados, salvo as restricções dos artigos 15.º e 16.º do presente decreto.
- Art. 20.º — Nos quadros de policiamento da G. C. ficam estabelecidos os seguintes circulos de relações:
- a) — circulo de guardas (1.ª, 2.ª e 3.ª classes);
  - b) — circulo de subalternos (classe-distinctas, amanuenses e assemelhados);
  - c) — circulo de superiores (inspectores-chefes, inspectores, Sub-inspectores e assemelhados).
- Art. 21.º — Fica extinta a Divisão de Transportes (D[T.], cujos serviços passarão a constituir um quadro dependente directamete da Secretaria da Segurança Publica.
- § unico — O pessoal da G. C. actualmente pertencente ao quadro dessa Divisão e o empregado na Secção de Comunicações Policiaes que não for aproveitado na nova organização continuará pertencente ás filiaes da G. C. nos termos das Leis e Regulamentos em vigor e distribuidos pelas Divisões.
- Art. 22.º — São mantidos os destacamentos policiaes de Ribeirão Preto, Santos, Campinas e Sorocaba, com os effectivos constantes das tabellas respectivas.
- Art. 23.º — O pessoal destinado ao serviço de policiamento da Capital será o constante dos quadros annuaes de fixação e distribuidos pelas respectivas Divisões, pelo Director da G. C., em quantidade proporcional á extensão da zona a policia, dentro dos limites fixados.
- Art. 24.º — Os guardas serão alistados por 3 annos, na fórma das Leis e Regulamentos em vigor, podendo ser renovados dtes alistamentos a juizo do Director da G. C.
- Art. 25.º — Os candidatos ao alistamento nos quadros da G. C., além das provas de capacidade, idoneidade e demais condições exigidas pela Lei, deverão ter a altura minima de 1,70 mts. (um metro e setenta centimetros) e submeter-se á inspecção medica que lhes for determinada.
- § 1.º — Os que forem alistados com destino ao quadro considerado de especialização ou de artifices, subordinar-se-ão ás mesmas disposições do presente artigo, excepto na parte referente á altura que poderá ser reduzida.
- § 2.º — Considera-se como de especialização ou de artifices os elementos dos quadros de motoristas, da Banda de Musica e de enfermeiros da D[A|E.].
- § 3.º — Os elementos alistados nas condições do paragrafo 1.º, caso tenham que ser desclassificados dos respectivos quadros, serão exonerados da Corporação.
- Art. 26.º — A invalidez dos inspectores e guardas, somente poderá ser verificada em inspecção de saúde pelos medicos da S[S.], da G. C.
- § 1.º — Uma vez declarado invalido para o serviço da G. C., a situação do Inspector ou guarda ficará dependente das disposições do decreto n. 6169, de 20 de novembro de 1933.
- § 2.º — O funcionario, inspector ou guarda que baixar ao hospital por ferimento ou molestia adquiridos em acto do serviço publico, convenientemente comprovado por atestado de origem ou inquerito sanitario, nenhum desconto soffrará durante o tempo da hospitalização até 6 meses.
- § 3.º — Fimdo esse prazo, resolverá o Governo, tendo em vista a Lei de Licenças.
- Art. 27.º — Para melhoria da capacidade intellectual e professional dos inspectores e Sub-inspectores da Corporação, fica creado com os recursos do decreto de fixação annual, um "Curso Especial de Aperfeiçoamento (C[E|A.].
- § 1.º — O Director da G. C. submeterá á aprovação do Secretario da Segurança Publica o regulamento desse curso, no qual se estabelecerá normas para matricula e frequencia dos candidatos.
- § 2.º — No programma a ser organizado, será previsto o ensinamento necessario á habilitação dos candidatos para o exercicio de todos os postos ou cargos superiores da Corporação, até á Chefia de Divisões e serviços correlatos.
- Art. 28.º — Fica alterada a disposição expressa no artigo XVII do Regulamento de promoções (R[P.], baixado com o Acto de 17 de janeiro de 1934, da Chefatura de Policia na parte referente aos Cursos da Escola de Policia.
- § 1.º — A Escola de Policia passará a comprehendere os seguintes cursos:
- De recrutas;
  - preliminar (para candidatos á classe-distincta);
  - elemenar (para candidatos a Sub-inspector);
  - especial de aperfeiçoamento (para candidatos a Inspector e Inspector-chefe).
- § 2.º — As promoções até 1.ª classe, serão feitas mediante concurso selectivo de valores individuais e capacidade dos guardas.
- Art. 29.º — Todo o pessoal dos quadros de policiamento, periodicamente e por espaço minimo de 2 meses, deverá frequentar os exercicios da Escola de Policia.
- § unico — O Director da G. C. regulará essa frequencia de fórma a não haver embaraços nos serviços, em geral.
- Art. 30.º — O Director da G. C. regulará as funções dos elementos constantes do presente Decreto, especificando suas competencias, attribuições, direitos e deveres.
- Art. 31.º — Enquanto a G. C. não tiver seu Regulamento proprio, a juizo do Governo ou do Director, poderá servir-se das disposições constantes das Leis, Decretos e Regulamentos da Força Publica, no que lhes for compativel.
- Art. 32.º — Os cargos technicos ou administrativos da G. C., a juizo do Governo, poderão ser exercidos por officiaes da Força Publica, para isso designados em "comissão".
- Art. 33.º — Os diversos orgãos da G. C. serão designados abreviadamente, pelas iniciaes de seus respectivos nomes e já constantes deste Decreto.
- Art. 34.º — Terão direito a ordenança da G. C. as seguintes autoridades: Secretario da Segurança Publica, Delegado Auxiliar, Superintendente de Ordem Politica e Social, Chefe do Gabinete de Investigações, Delegado Especializado de Transito e os Delegados das Circunscripções Policiaes da Capital.
- § unico — Esses ordenanças servirão em caracter permanente e serão de livre escolha dessas autoridades, dentro dos quadros da G. C.
- Art. 35.º — A não serem os casos previstos neste decreto, nenhum elemento da G. C. poderá ser empregado em serviço de caracter permanente ou extranho ao de policiamento.
- Art. 36.º — Tendo em vista a característica organica da Corporação, os funcionarios do quadro civil, ficam sujeitos a disciplina, ordem e serviços extraordinarios (que lhes for compativel) em igualdade de condições com o pessoal do quadro da Corporação.
- Art. 37.º — As 1.ª e 2.ª D[S|T] e a D[P|R.], ficarão á disposição da Delegacia de Transito para a execução dos serviços de policiamento de vehiculos da Capital e policiamento das estradas de rodagem do Estado.
- Art. 38.º — Os assentamentos de todo o pessoal de nomeação da Administração Geral e Serviços Annexos, serão feitos na "Secção do Pessoal" e as respectivas folhas de pagamento, confeccionadas pela Pagadoria da G. C.
- § unico — Para o effecto no disposto supra, a secção competente da Secretaria da Fazenda, enviará á Secretaria da Segurança Publica, copia de todas as alterações até agora registradas pelo pessoal desse quadro.
- Artigo 39.º — Os guardas, classe-distinctas e assemelhados que forem exonerados por conclusão de contracto ou outro motivo que lhes faculte o retorno á Corporação, somente terão assegurado o direito á classe anterior, quando houver vaga e o novo alistamento se verificar dentro do prazo de 90 dias.
- Artigo 40.º — O Director da G. C. em "instrucções" que baixar, determinará as attribuições de cada uma das Secções Administrativas.
- Artigo 41.º — O presente Decreto entrará em vigor a 1.º de janeiro de 1935, ficando revogadas todas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 29 de dezembro de 1934.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA  
Christiano Altmeyer Silva

Publicado na Directoria Geral da Secretaria da Segurança Publica aos 29 de dezembro de 1934.  
Pelo Director Geral,  
Joaquim Roberto de Azevedo Marques.